



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

PROC. N° 160/2023.

Relator – Pinheiro Capitango de Castro

Data do Acórdão – 6 de Março de 2024

Votação: Unanimidade.

Meio Processual: Recurso Penal.

Decisão: - Conceder parcial provimento ao recurso interposto, alterando as penas aplicadas aos arguidos, sendo:

- a) – 4 (quatro) anos de prisão para os arguidos Daniel Bumba Cangoleta e Francisco Hossi Ferreira.
- b) – 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão ao arguido Horácio Chilanda Manuel.

No mais se confirma.

Palavras Passe: Agressão Sexual com penetracção; contradição insanável entre a fundamentação e a prova produzida; violação do artigo 17º do C.P.A.e proporcionalidade da indemnização à ofendida,

**Sumário:**

- Consta dos autos que os arguidos: **DDD**, solteiro, de 17 anos de idade à data dos factos, nascido a 24 de Abril de 2006,; **FFF**, solteiro, 17 anos de idade à data dos factos, nascido a 20 de Outubro de 2010, e **HHH**, solteiro, 18 anos de idade à data dos factos, nascido a 25 de Junho de 2005, foram condenados na primeira instância, na pena de 10 (dez) anos de prisão, no pagamento por cada um deles da taxa de justiça em AOA 150.000,00 (cento e cinquenta mil Kwanzas) e condenados solidariamente a indemnizar a ofendida **AAA** com a quantia fixada em AOA 1.000.000,00 (Um Milhão de Kwanzas), pelos danos morais a si causados, por serem suspeitos de terem cometido o crime de Agressão Sexual com penetracção.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
***“Humanitas Iustitia”***  
**CÂMARA CRIMINAL**

• No dia dezoito de Janeiro de 2023, por volta das 19 horas os co-arguidos encontravam-se na via pública, Na ocasião, interpelaram a ofendida AAA e munidos de faca, a agarraram e foi levada para um local com pouca iluminação concretamente junto de um riacho, por via de ameaça apontaram a faca no pescoço da ofendida, despiram-na e efectuaram relações sexuais com introdução dos seus pénis na vagina dela.

• A ofendida AAA, foi submetida a exame directo e os peritos concluíram que a mesma na ocasião apresentava nos órgãos genitais fluxo sanguíneo vaginal.

• Não se verifica a alegada insuficiência de prova de que resultou a contrariedade entre a fundamentação e os factos; a combinação do artº 183º, com o artº 17º, ambos do CPA, conclui este Tribunal ter havido excesso na determinação e aplicação da pena, ao situá-la no limite máximo da moldura penal abstracta daquele artigo, o que merece a devida correção, sendo por isso procedente a pretensão dos recorrentes nesta parte; considera-se judicioso o valor arbitrado pelo Tribunal “a quo” tendo em conta as circunstâncias do facto, as consequências daí resultantes, as sequelas traumáticas, os incalculáveis danos psicológicos que poderão no futuro afectar a ofendida.

Assim acordam os desta Câmara em conceder parcial provimento ao recurso interposto.

=====

=====

=====

=====



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA  
“Humanitas Iustitia”  
CÂMARA CRIMINAL

PROC. N° 160/2023

ACÓRDÃO

EM NOME DO POVO ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:

**1- RELATÓRIO.**

No Tribunal da Comarca da Caála – Jurisdição Criminal, processo comum n° 109-C/2023, o Digno Magistrado do Ministério Público promoveu que fossem chamados para julgamento os arguidos: **DDD**, solteiro, de 17 anos de idade à data dos factos, nascido a 24 de Abril de 2006; **FFF**, solteiro, 17 anos de idade à data dos factos, nascido a 20 de Outubro de 2010, e **HHH** solteiro, 18 anos de idade à data dos factos, nascido a 25 de Junho de 2005, suspeitos de terem cometido o crime de Agressão Sexual com penetracção p. p. nos termos do art. 183º Código Penal Angolano (CPA).

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por Acórdão de 05 de Julho de 2023, a acusação foi julgada procedente e, em consequência os arguidos condenados na pena de 10 (dez) anos de prisão, no pagamento por cada um deles da taxa de justiça em AOA 150.000,00 (cento e cinquenta mil Kwanzas) e condenados solidariamente a indemnizar a ofendida AAA com a quantia fixada em AOA 1.000.000,00 (Um Milhão de Kwanzas), pelos danos morais a si causados.

Dessa decisão, por não conformação, o ilustre mandatário dos arguidos, em representação deles, interpôs recurso a fls. 114, com efeito suspensivo e subida imediata nos próprios autos, nos termos combinados do artº 459º 460º. 463º. al. b), 469º. nº 1, 470º al. a), 471º. al. a), 475º. nº 1, 3 e 5 e 476º. In totus do Código de Processo Penal Angolano (CPPA) e juntou alegações.

Conclui em síntese nas suas alegações que:

“De tudo quanto se expôs, concluiu-se que o Meritíssimo Juiz do Tribunal “a quo” andou mal ao basear a sua decisão em factos insuficientes e em presunções.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

- a) O Tribunal esteve a margem dos factos e da lei tomando a sua decisão contráditoria insanável com fundamentação isto porque a prova produzida não é suficiente.
- b) Tendo se conduzido apenas a sua vontade psicológica em detrimento da vontade normativa incerta na lei, pois os arguidos são menores e o Tribunal violou o artigo 17º do C.P. Angolano.
- c) Ficou o Tribunal distraído ao condenar os arguidos a indemnizar a ofendida e não fazer análise crítica da prova carreada nos autos.

Termina requerendo que seja admitido o recurso e em consequência se julgue nula a dota sentença e os arguidos absolvidos do crime em que foram condenados por insuficiência de provas e vícios do processo, desde a instrução preparatória até ao Acórdão”.

O recurso foi admitido a fls. 120, com efeito suspensivo e subida imediata nos próprios autos, nos termos da conjugação dos artigos 67º, nº 6 da Constituição da República de Angola (CRA); 459º, 460º, 470º, e 471º todos do CPPA.

Notificado o Digno Magistrado do Ministério Público local do recurso, não contrapôs.

Para justificar os termos da sua decisão, o Juiz “a quo” elaborou o despacho de sustentação de fls. 131 a 141, contrariando as questões alegadas pelos recorrentes e conclui pedindo a manutenção da decisão proferida naquele Tribunal.

Subidos os autos nesta instância, no seu visto legal, o Digno Magistrado do Ministério Público promoveu o seguinte parecer (transcrição):

- a) “Sendo as conclusões o “rematar” os aspectos retratados do decurso da fundamentação, cremos não fazer sentido que a enumeração desta última se concretize naquelas. Ou seja, a enumeração das conclusões, até por que, são específicas não devem apresentar a mesma enumeração.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

- b) A defesa, a nosso ver, não diz no concreto, naquilo que diz ser suas conclusões, que normas jurídicas foram violadas e qual é o sentido que, na sua interpretação, gostaria que o Tribunal recorrido lhe atribuísse, o que contende com os ensinamentos de Germano Marques da Silva »(...) tratando-se de divergência sobre o sentido de uma norma é necessário indicar o sentido em que, no entendimento do recorrente, o Tribunal interpretou a norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada »
- c) Assim, somos de que a pretensão do recorrente não deve ser conhecida, ressalvando-se, entretanto, os aspectos jurídico-legais que conduzam a realização da verdadeira **Justiça**.

Foram colhidos os vistos legais e tudo visto e ponderado, cumpre apreciar e decidir:

## **2- FUNDAMENTAÇÃO**

### **Objecto do Recurso**

A fundamentação das decisões tem particular relevância para a boa compreensão da factualidade relevante, com apelo às regras da experiência e ao bom senso extraído do sentimento de justiça. O dever de fundamentar as decisões assume grande importância na relação entre o poder judicial e a sociedade, por ser um dos meios do controlo público do exercício do poder judicial. Pela motivação rigorosa se assegura a transparência das decisões e consequentemente facilita a leitura crítica por parte dos mais directos interessados, dos Tribunais superiores em caso de recurso e do público em geral, em nome do qual é administrada a justiça. É uma exigência de análise cuidada das razões da convicção, de um mais atento controlo do processo lógico e psicológico vivido pelo julgador para chegar à decisão.

O âmbito do recurso se afere e delimita em regra, pelas conclusões formuladas na fundamentação das alegações, nos termos do nº 1 do artº 476º do CPPA, sem prejuízo da



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

matéria de conhecimento oficioso, ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação que devem ser claras e concretas, sob pena de não tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais incumbe apreciar as questões que lhe são submetidas a exame.

O presente recurso foi interposto pela defesa em representação dos arguidos, por estes não se conformarem com o decidido em primeira instância, tendo apresentado alegações com as devidas conclusões, que delimitam o objecto do recurso, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso que o Tribunal *“ad quem”* julgar pertinentes à decisão da causa.

Nas conclusões das alegações, o recorrente, suscitou questões que pela sua natureza não obedeceram rigorosamente os comandos dos números 3, 5 e 6 do artº 476º do CPPA., pelo que nesta instância, o recurso tem por fundamento as questões de que na decisão impugnada o Tribunal recorrido pudesse conhecer, nos termos do nº 2 do mesmo artigo, podendo extrair-se das conclusões das alegações do recurso as seguintes questões a decidir:

- 1- Se há contradição insanável entre a fundamentação e a prova produzida;
- 2- Se o Tribunal violou a norma do artigo 17º do C.P. Angolano;
- 3- Se o Tribunal ao condenar os arguidos a indemnizar a ofendida, não fez a análise crítica da prova carreada nos autos.

#### **Matéria de Facto Provada**

Foram dados como provados, os seguintes factos (transcrição):

- “Ficou provado que no dia dezoito de Janeiro de 2023, por volta das 19 horas os co-arguidos encontravam-se na via pública, concretamente no bairro Compão, no Município da Caála.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

• Na ocasião os arguidos interpelaram a ofendida **AAA** e sua colega **EEE**, quando estas saiam da Escola nº 244 em direcção para as suas casas.

• Ficou provado que os arguidos munidos de faca, agarraram a ofendida **AAA** e a sua colega **EEE** meteu-se em fuga tendo se libertado dos seus algozes.

• Por declarações da ofendida ficou provado que a ofendida **AAA** foi levada para um local com pouca iluminação concretamente junto de um riacho entre os bairros Cemitério e Catelenga respectivamente.

• Durante a audiência de julgamento ficou provado que postos naquele lugar ermo os arguidos por via de ameaça apontaram a faca no pescoço da ofendida, despiram-na e efectuaram relações sexuais com introdução dos seus pénis na vagina da ofendida **AAA**.

• Na ocasião a ofendida teve que submeter-se aos caprichos dos co-arguidos para salvaguardar a sua vida , tendo o arguido **HHH** dito à ofendida « **não diz nada se não vais morrer e nós ja fizemos isso com muitas**».

• A data dos factos a ofendida **AAA**, foi submetida a exame directo e os peritos concluíram que a mesma na ocasião apresentava nos órgãos genitais fluxo sanguíneo vaginal, misturado com um fluido com aparência de espermatozoide fruto de um acto sexual forçado, conforme em fls. 6 dos autos.

• As facas utilizadas pelos arguidos foram apreendidas e examinadas e os peritos concluíram que quando desferidas contra o ser humano, provocam feridas incisas, corto-contundentes, pondendo em alguns casos provocar a morte quando desferidas com intesidade numa região vital, conforme em fls. 27 e 28 dos autos”.

#### **Factos não provados**

• “Durante o julgamento não ficou provado que o Co-arguido **QQQ** responde efectivamente por esse nome. O seu nome verdadeiro é **DDD**, vide fls 37; Em audiência de



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

julgamento, o co-arguido assegurou que na ocasião identificou-se por aquele nome para ludibriar as autoridades policiais.

Dúvidas não restam ao Tribunal de que os arguidos agiram de forma deliberada e consciente, mesmo sabendo que o seu comportamento era proibido, não se inibiram de o levar adiante”.

**Apreciação da motivação da matéria de facto**

“ Para formar a sua convicção sobre a matéria de facto provada e não provada, baseou-se o Tribunal na análise ponderada e crítica do conjunto da prova produzida durante a instrução preparatória e da obtida durante a sessão de discussão e julgamento em ordem à reconstituição da factualidade imputada.

Em concreto, foram valoradas as declarações dos declarantes arrolados nos autos que reproduziram em síntese os factos que constam da acusação com verosimilhança, merecendo por parte do Tribunal inteira credibilidade, atendendo à forma espontânea, segura e convicta como foram prestadas.

Foram também valoradas as declarações dos réus que tendo negado os factos a si imputados, esqueceram-se que à medida que foram levando à ofendida para um local escuro, foram passando em locais iluminados o que permitiu que aquela reconhecesse os rostos dos arguidos como autores do crime de agressão sexual, descrevendo o circunstancialismo da ocorrência, merecendo aceitação pelo Tribunal.

Ponderada a prova supra referida, resulta das regras da experiência comum que os réus cometem o crime de que vêm acusado”.

Apresentados os factos desta forma, não há reparos a fazer, dando este Tribunal a sua concordância à sua descrição.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

**Apreciação das questões a decidir:**

**a) Se há contradição insanável entre a fundamentação e a prova produzida?**

Os recorrentes vêm acusados, julgados e condenados na pena de prisão de 10 anos, por serem suspeitos de terem cometido o crime de agressão sexual com penetração, do artº 183º do CPA.

São elementos do crime de agressão sexual com penetração do artº 183º do CPA: a cópula (acto sexual), a violência (agressão sexual), a emissio seminis (penetração sexual), a ilicitude (proibição legal), o dolo (intenção) e o nexo de causalidade (relação entre o comportamento e o resultado).

Nas suas alegações de recurso, os arguidos sustentam a existência de contradição insanável entre a fundamentação e a prova produzida, ao considerarem ter havido insuficiência de prova produzida pelo Tribunal, pelo facto de não se ter provado se o sémen encontrado na vagina da ofendida pertence a um deles, já que a ofendida tinha namorado e vida sexual activa.

Da análise que se faz dos elementos do tipo legal de crime de agressão sexual com penetração, a ejaculação não é parte do conceito.

Na apreciação da prova, o Tribunal baseou-se nos elementos do tipo legal do crime acima descritos e considerou estarem reunidos e tomou a decisão nos termos da sentença, pelo que, não há insuficiência de prova da matéria de facto que tenha causado a contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, por não se ter apurado se o sémen encontrado na cavidade vaginal da ofendida pertence a um dos arguidos, pois, nos termos da alínea b) do artº 181º do CPA, basta a prova da *emissio seminis*, sendo irrelevante para o conceito de “*Agressão Sexual com Penetração*”, do artº 183º do CPA, a ejaculação.

Os crimes sexuais são de pudor, cometidos em regra, em lugar ermo, sem a assistência de terceiros e por isso, geralmente os meios de prova são geralmente escassos, dando-se primazia às declarações da ofendida, que devem ser claras, objectivas, uniformes, sem ambiguidades e



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**"Humanitas Iustitia"**  
**CÂMARA CRIMINAL**

verosímeis, para sustentar a acusação, apoiando-se de outros meios de prova, entre os quais, destacam-se os exames dos órgãos genitais da ofendida, conforme se pode observar nos autos.

Apreciando a descrição dos factos e sobretudo a forma objectiva e coerente como a ofendida AAA apresentou as suas declarações, conclui este Tribunal não haver dúvidas que os arguidos acima identificados, com o seu comportamento, preencheram os elementos do tipo legal de crime de agressão sexual com penetração de que vêm condenados, em co-autoria, para satisfazer os seus desejos libidinosos, estabelecendo-se o nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado. Agiram com dolo directo, obtendo o resultado pretendido. O exame directo submetido ao órgão genital da ofendida a fls. 7, complementa as declarações da mesma.

No que respeita à decisão de facto, a actividade probatória é marcada pelo princípio da livre apreciação da prova nos termos do artº 147º do CPPA. A tarefa da valoração da prova compete ao Tribunal *"a quo"*, por este ter o contacto directo e imediato com os participantes no processo e os meios de apreciação da prova. O Tribunal *"a quo"* é o que melhor avalia e determina a credibilidade ou não dos meios de prova apresentados pelas partes, com base nas regras da experiência comum.

A partir desta premissa, o Tribunal conclui que com o seu comportamento, os arguidos cometeram o crime de que vêm acusados e condenados. Para além do mais, do teor da decisão recorrida é possível apreender, com precisão e clareza, os motivos pelos quais foi dada credibilidade as declarações dos declarantes arrolados, sendo perceptível o raciocínio lógico seguido pelo Tribunal, e a razão pela qual, apesar de os arguidos procurarem furtar-se da verdade, tais factos terem sido dados como provados. A prova que serviu de base à formação da convicção do Tribunal, designadamente no que concerne à declaração da ofendida e dos outros declarantes, e demais prova documental junta aos autos, é manifestamente suficiente para fundamentar a decisão de facto que foi proferida, sendo efectivamente suficiente essa mencionada prova, outra solução não restava ao Tribunal que não fosse dar os referidos factos como provados e decidir como o fez.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

Assim, nenhuma censura nos merece quanto ao enquadramento jurídico da matéria de facto dada como assente, sendo que os factos dados como provados integram o crime de agressão sexual do artº 183º do CPA de que os arguidos vêm condenados.

Assim, não se verifica a alegada insuficiência de prova de que resultou a contrariedade entre a fundamentação e os factos, sendo improcedente a pretensão dos recorrentes, neste quesito.

**b) Se o Tribunal violou a norma do artigo 17º do C.P. Angolano;**

O Tribunal *a quo* condenou os arguidos com pena de prisão de 10 anos.

Dispõe o artigo 17º do C.P.:

1. A imputabilidade penal adquire-se, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, aos 16 anos de idade.
2. (...).
3. A aplicação de penas aos menores com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos deve reger-se pelos seguintes princípios e normas fundamentais:
  - a) Os limites, máximo e mínimo, das penalidades estabelecidas na Lei Penal devem ser reduzidos em dois terços, para menores com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos, à data do facto;
  - b) Em caso algum, a pena de privação de liberdade pode ser fixada em medida superior a 8 anos, se o menor tiver idade compreendida entre os 16 e os 18 anos à data dos factos.
  - c) (...);
  - d) Aos delinquentes adultos com menos de 21 anos deve ser especialmente atenuada a pena, nos termos do artigo 73º, salvo se fortes razões de defesa social e prevenção criminal desaconselharem tal atenuação.

O Tribunal *a quo* condenou os arguidos na pena de prisão de 10 anos.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

Verificando a idade dos arguidos, a norma do artigo 183º combinada com a do artigo 17º, ambos do CPA, conclui este Tribunal ter havido excesso na determinação e aplicação da pena, ao situá-la no limite máximo da moldura penal abstracta daquele artigo, o que merece a devida correção, sendo por isso procedente a pretensão dos recorrentes nesta parte.

**Medida da Pena**

O artº 183º do CPA, estabelece uma modura penal de 3 a 10 anos de prisão, para quem cometer o crime de agressão sexual com penetração. Trata-se de uma moldura penal abstracta que fixa o limite mínimo e o limite máximo, dentro da qual se determina a pena concreta.

Os arguidos nos presentes autos, foram condenados pelo Tribunal recorrido na pena de prisão de 10 (dez) anos.

O artº 70º do Código Penal Angolano, estabelece os critérios de determinação da medida da pena, para o qual nos remetemos.

O Tribunal “*a quo*”, arrolou as agravantes da alínea a) – motivo fútil; e) – fraude; n) – mais de uma pessoa e p) – superioridade em razão das armas, todas do artº 71º nº 1 do CPA.

O mesmo Tribunal arrolou as atenuantes da alínea g) do nº 2 do artº 71º, nomeadamente: a ausência de antecedentes criminais e o baixo nível social e de escolaridade.

A alínea a) do nº 3 do artº 17º do CPA, determina que os limites, máximo e mínimo, das penalidades estabelecidas na Lei Penal devem ser reduzidos em dois terços, para menores com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos, à data do facto.

Essa disposição é aplicável aos arguidos DDD e FFF que à data dos factos tinham a idade compreendida entre os 16 e os 18 anos; resulta da operação jurídica para a determinação da pena a nova moldura penal que estabelece a prisão de 2 a 6 anos e 5 meses para ambos, devendo fixar-se em 4 (quatro) anos de prisão.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

A alínea d) do nº 3 do artº 17º do mesmo código, determina que aos delinquentes adultos com menos de 21 anos deve ser especialmente atenuada a pena, nos termos do artigo 73º, salvo se fortes razões de defesa social e prevenção criminal desaconselharem tal atenuação.

Essa disposição é aplicável ao arguido HHH, por ter à data dos factos menos de 21 anos.

O artº 74º do CPA estabelece na sua alínea a) que o limite máximo da pena de prisão seja reduzido em um terço, enquanto a alínea b) do mesmo artigo estabelece que o limite mínimo da pena de prisão seja reduzido a um quinto.

Da operação jurídica para a determinação da pena, a nova moldura penal estabelece a pena de prisão de 7 (sete) meses e 6 (seis) dias a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, sendo judicioso que lhe seja aplicada a pena de prisão de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses.

Em função do acima exposto, considera o colectivo deste Tribunal proceder a alteração da pena, fixando em 4 (quatro) anos para os arguidos DDD e FFF e 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses para o arguido HHH, suficientes para satisfazer a política criminal de prevenção geral e especial.

- c) **Se o Tribunal ao condenar os arguidos a indemnizarem a ofendida, não fez a análise crítica da prova carreada nos autos.**

O crime de agressão sexual com penetração é um crime de dano e de resultado.

Neste caso, havendo condenação, despoleta-se a sanção de natureza criminal e outra de natureza civil, e esta última visa o ressarcimento dos danos não patrimoniais causados pelo crime. O artº 75º do CPPA (Princípio da Adesão) estabelece que (itálico nosso): “ *O pedido de indemnização por danos resultantes da prática de um crime é deduzido no processo penal correspondente, só o podendo ser em acção civil intentada no Tribunal Cível competente nos casos declarados na lei* ”.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

Por sua vez o nº 1 do artº 89º do CPPA (Indemnização oficiosa em caso de condenação), permite que o Tribunal em caso de condenação, arbitrar a favor dos lesados uma quantia, a título de indemnização (compensação) pecuniária pelos prejuízos resultantes do crime cometido pelo condenado, sempre que não tiver sido deduzido pedido civil de indemnização. A determinação da indemnização deve basear-se nos juízos de equidade, devendo ter em conta, além dos elementos fornecidos pelo processo, as exigências de protecção da vítima.

No caso em apreciação, estão reunidos os pressupostos do dever de indemnizar nos termos do artº 483º e ss. do Código Civil - Responsabilidade por factos ilícitos. .

Considera o colectivo, judicioso o valor arbitrado pelo Tribunal “*a quo*” tendo em conta as circunstâncias do facto, as consequências daí resultantes, as sequelas traumáticas, os incalculáveis danos psicológicos que poderão no futuro afectar a ofendida.

**3- DISPOSITIVO**

Face ao exposto, acordam os desta Câmara em conceder parcial provimento ao recurso interposto, alterando as penas aplicadas aos arguidos, sendo:

- c) – 4 (quatro) anos de prisão para os arguidos DDD e FFF.
- d) – 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão ao arguido HHH.

No mais se confirma.

Custas pelo recorrente que vão fixadas no mínimo legal.

Notifique.

Benguela, 6 de Março de 2024.

Os Juízes:



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
***“Humanitas Iustitia”***  
**CÂMARA CRIMINAL**

Pinheiro Capitango de Castro (Relator).

Adjami Seixas Vital (1<sup>a</sup> Adjunta).

Víctor Salvador de Almeida (2<sup>a</sup> Adjunta).